

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura contra a empresa Amazon Books & Arts Ltda., em solidariedade com os seus sócios Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, pela inexecução total do Projeto Planeta Água, Mata Atlântica e Paisagens, que teve por escopo a apresentação de peças de teatro itinerante, bem como “Conscientizar e educar crianças na faixa etária entre 8 e 12 anos, relacionando a preservação do ambiente à qualidade de vida de todos com o caráter lúdico e poético, divertindo ao mesmo tempo”.

2. O projeto inseriu-se no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac n.º 6-4119), regido pela Lei n.º 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura). O prazo de captação de recursos compreendeu o exercício de 2007, tendo sido arrecadados, no total, R\$ 696.520,00 junto à empresa MRS Logística S/A.

3. As conclusões alcançadas na fase interna desta TCE foram, em síntese, pela impossibilidade de se afirmar que os documentos colacionados pela proponente, mesmo comprovando a realização de 38 apresentações, referem-se, de fato, ao projeto em apreço.

4. Citados os responsáveis no âmbito do TCU, a Secex/SP consigna a revelia de Felipe Vaz Amorim e propõe o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, imputando-lhes débito no valor total captado para o projeto e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 (peças 20 a 22).

5. A representante do Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se em parecer à peça 23, divergindo da unidade instrutora, por entender necessário, em caráter preliminar, o saneamento dos autos. Sugere, assim, a realização de diligência ao Ministério da Cultura, com vistas a se obter cópia integral da prestação de contas referente aos Projetos Pronac n.º 6-4119 e Pronac n.º 7-10037, inclusive das mídias eventualmente existentes (CDs, DVDs, etc.), e demais elementos encaminhados em atendimento às notificações daquela pasta, concedendo-se, após o ingresso dessa documentação, nova oportunidade de defesa aos responsáveis.

6. Em que pese o zeloso pronunciamento da douta procuradora, acolho o exame e as conclusões alcançadas pela Secex/SP e adoto seus argumentos como minhas razões de decidir, consoante considerações que exponho a seguir.

7. Primeiramente, observo que a prestação de contas do referido projeto foi reprovada no âmbito do MinC, tanto sob a análise técnica, quanto sob a financeira, em virtude de inúmeras irregularidades constatadas. Os documentos apresentados não puderam comprovar a efetiva execução do objeto aprovado, tampouco os resultados alcançados. A análise financeira, por sua vez, identificou despesas realizadas em cidades não relacionadas ao projeto (passagens aéreas, notas fiscais de alimentação, notas fiscais de hospedagem e serviços de táxi), além de recibos sem identificação, notas fiscais relativas a outro projeto, pagamento de serviços incompatíveis com o prestador e utilização de R\$ 5.602,00 em despesas não previstas. Registrou-se que, além da enorme quantidade de contradições, alterações, não execução de serviços e materiais como envelopamento do ônibus e cartilha em quadrinhos, teriam sido atingidas somente 59,37% das apresentações válidas previstas.

8. O Parecer Técnico Complementar do tomador de contas emitido em 7/5/2013 assim registrou (peça 1, p. 124-128):

“Devido à quantidade de incongruências, alterações de locais sem autorizações e justificativas, diminuição da quantidade de cidades beneficiadas, falta de cronogramas com os endereços dos

locais que foram apresentados o espetáculo, falta dos painéis explicativos e vídeos explicativos, execução de gasto incompatível de assessoria de imprensa, falta do acompanhamento fotográfico (foi apresentado apenas algumas xerox de fotos que não pode ser dito que é um acompanhamento fotográfico), nenhuma foto com apresentação aberta ao público em geral e principalmente pelas graves faltas da averiguação de igualdade dos materiais gráficos, layout, cenários, figurinos e depoimentos em processos distintos, é que manteve a reprovação do projeto como um todo, pois não se tem como afirmar que o espetáculo apresentado foi realmente criado para esse projeto (conforme proposta do projeto e com os recursos gastos para a criação do mesmo), mesmo tendo conseguido comprovar 38 (válidas) das 64 apresentações obrigatórias.”

9. A meu ver, a alteração substantiva do objeto detalhado no projeto que foi aprovado pelo Ministério da Cultura, sem autorização prévia ou qualquer justificativa, demonstra o total descaso do proponente com o compromisso público assumido, uma vez que o objetivo primordial da Lei Rouanet é conceder isenções fiscais a empresas patrocinadoras de projetos que visem a atender interesses públicos, no âmbito da promoção da cultura.

10. Registro que, recentemente, relatei outra tomada de contas especial com os mesmos responsáveis, e que guarda forte semelhança com o presente processo, a qual foi instaurada em virtude de denúncia recebida na Procuradoria da República em São Paulo - PGR/SP, sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda. Trata-se do TC 009.221/2015-8, que examinou o projeto Pronac 10-5387, cujo objeto foi denominado de “Sustentarte”, tendo por finalidade “compor um espetáculo teatral itinerante e gratuito destinado a crianças, jovens e adultos em 4 cidades brasileiras, viabilizando a expressão cultural, favorecendo a desconcentração da arte e ajudando a promover a preservação do meio ambiente.”

11. Naquele processo, também foi constatada a alteração unilateral do objeto aprovado, tendo sido substituídas as cidades inicialmente selecionadas por outras e descaracterizando a proposta inicial, de desconcentrar a arte de cidades grandes e levá-la para municípios com poucos habitantes. Além disso, a temática dessas apresentações culturais também se relaciona com o meio ambiente. O processo foi julgado por força do Acórdão 4.939/2016-1, que condenou os responsáveis ao pagamento integral dos recursos obtidos com espedeque na Lei Rouanet, além de aplicar-lhes sanção pecuniária.

12. Existem ainda outros projetos aprovados pelo Ministério da Cultura em desfavor dos mesmos responsáveis, muitos deles com prestação de contas reprovada pelo concedente, com a mesma temática ambiental e períodos de realização semelhantes, o que reforça a tese de que os mesmos documentos poderiam estar sendo utilizados em mais de uma prestação de contas de diferentes objetos. Destaco, pois, o seguinte trecho da instrução de peça 20:

“28. Conforme parecer técnico à peça 1, p. 60, houve similaridade deste projeto com outros já executados pelo mesmo proponente: Pronac 05-6251 processo 01400.10911/2005-18; Pronac 05-3692 processo 01400.005140/2005-47; e Pronac 05-4096 processo 01400.005904/2005-02. Há ainda o Pronac 07-10037, processo 01400.010302/2007-21, que tem o mesmo nome e é continuação do projeto ora analisado, porém de outro proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., mas cujos sócios são os mesmos da Amazon.

29. Os relatórios finais apresentados em ambos os projetos contam com dados similares, indicando a realização de 96 apresentações com 72 entidades beneficiadas. A similaridade é confirmada por meio das fotos/vídeos apresentadas em seus respectivos processos com cenários, atores e figurinos idênticos. Fica a ressalva, ainda, quanto à execução de textos, cenários e figurinos em ambos os processos demonstrando uma possível falta grave no que se diz respeito à realização dos projetos, com possibilidade de sobreposição visual para demonstração da execução, cabendo análise minuciosa para comprovação do fato, ou elucidação de provável engano, ou ainda mera coincidência.

30. Acrescente-se que o Pronac 07-10037, da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., também é objeto de tomada de contas especial, que tramita neste Tribunal sob o nº TC 003.614/2015-8.”

13. Com efeito, recentemente foi divulgada a Operação Boca Livre da Polícia Federal, deflagrada contra os responsáveis arrolados neste processo, em razão de atuação fraudulenta e desvio de recursos provenientes da Lei Rouanet. Segundo matérias na imprensa, a metodologia utilizada pelos suspeitos consistia de superfaturamento, apresentação de notas fiscais relativas a serviços e produtos fictícios, projetos duplicados e contrapartidas ilícitas realizadas às incentivadoras (<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/07/desembargador-de-sp-liberta-ultimos-presos-da-operacao-boca-livre.html>, <http://www.valor.com.br/politica/4616283/pf-deflagra-operacao-com-mirana-lei-rouanet>).

14. A possibilidade de os responsáveis terem utilizado os mesmos documentos em duplicidade para prestação de contas de distintos projetos é apenas um dos indícios encontrados, diante de irregularidades diversas que foram ressaltadas na fase interna da TCE e no presente processo. Embora não possa ser afirmada com absoluta certeza, já que não foram juntados aos autos todos os elementos da prestação de contas a fim de que se fizesse a análise comparativa com a outra TCE, essa tese é bastante plausível diante dos elementos que se apresentam: a aprovação de vários projetos culturais com objetivos semelhantes, de fazer apresentações teatrais e artísticas com temática de conscientização ambiental, em períodos semelhantes, em diversas cidades que, uma vez aprovadas, não necessariamente serão atendidas. Há, sem dúvida, uma grande margem para que os recursos de um projeto sejam utilizados em outro, de maneira que apenas a prestação de contas completa e minuciosa, com todos os elementos que os normativos legais exigem para atesto da execução dos objetos e do nexos causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, poderia afastar essa suspeita.

15. Entretanto, os responsáveis tiveram oportunidades de demonstrar como se deu a aplicação dos valores recebidos e não lograram comprovar a boa e regular gestão dos recursos. No âmbito deste Tribunal, regularmente citados, apenas Antônio Carlos Belini Amorim apresentou alegações de defesa, cujos argumentos e documentos juntados mostraram-se insuficientes para demonstrar o nexos causal entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, despesas essas que, em grande parte, sequer estavam previstas no plano de trabalho aprovado.

16. Desnecessário lembrar que neste Tribunal é pacífica a jurisprudência no sentido de que “compete ao gestor demonstrar o bom e regular uso dos recursos que lhe foram confiados, recaindo sobre ele o ônus da prova” (Acórdão 1577/2014-TCU-Segunda Câmara). Na mesma linha, cite-se:

“É dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto emprego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes.” (Acórdão 2435/2015-TCU-Plenário.).

17. Destaco, ainda, o parecer técnico emitido pelo MinC em 9/2/2012, quanto à execução física e à avaliação dos resultados do projeto, no qual foram apontadas as seguintes impropriedades:

“5. Já a análise financeira identificou despesas realizadas em cidades não relacionadas ao projeto: passagens aéreas, notas fiscais de alimentação, notas fiscais de hospedagem e serviços de táxi. Além disso, foram constatados recibos sem identificação, notas fiscais relativas a outro projeto, pagamento de serviços incompatíveis com o prestador e utilização de R\$ 5.602,00 em despesas não previstas. Tais fatos, na opinião do perito credenciado pelo MinC, evidenciaram desvio de recursos para utilização em áreas não abrangidas pelo projeto (peça 1, p. 62-4).”

18. Posteriormente, o Parecer Técnico Complementar (peça 1, p. 124-8), emitido em 7/5/2013, assim registrou:

“Devido à quantidade de incongruências, alterações de locais sem autorizações e justificativas, diminuição da quantidade de cidades beneficiadas, falta de cronogramas com os endereços dos locais que foram apresentados o espetáculo, falta dos painéis explicativos e vídeos explicativos, execução de gasto incompatível de assessoria de imprensa, falta do acompanhamento fotográfico (foi apresentado apenas algumas xerox de fotos que não pode ser dito que é um acompanhamento fotográfico), nenhuma foto com apresentação aberta ao público em geral e principalmente pelas graves faltas da averiguação de igualdade dos materiais gráficos, layout, cenários, figurinos e depoimentos em processos distintos, é que mantive a reprovação do projeto como um todo, pois não se tem como afirmar que o espetáculo apresentado foi realmente criado para esse projeto (conforme proposta do projeto e com os recursos gastos para a criação do mesmo), mesmo tendo conseguido comprovar 38 (válidas) das 64 apresentações obrigatórias.”

19. Destarte, considero que o presente processo está em condições de ser apreciado em seu mérito, devendo ser julgadas as contas irregulares e condenados os responsáveis ao pagamento do débito correspondente, bem como aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. Ante o exposto, acompanhando o parecer da unidade instrutora, VOTO por que o Tribunal acolha a deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de agosto de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator